ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COORDENADOR(A) DA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 150/2026 COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DIRETA – COLID / CGL / SAA / SE / MJSP MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Processo Administrativo nº: 08084.006115/2026-84
Dispensa Eletrônica nº: 150/2026
Referência: Resposta à Nota Técnica nº 84/2026/DILID/COLID/CGL/SAA/SE/MJ

PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 78.533.312/0001-58, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Joaquim Costa, nº 270, Agronômica, CEP. 88.025-400, Florianópolis/SC, com endereço eletrônico matriz@plansul.net.br, aqui representada pelo seu superintendente, Sr. Rafael Beda Gualda, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis/SC, vem à presença de V. Sa., com o acatamento devido, apresentar **RESPOSTA COMPLEMENTAR,** ante a Diligência requisitada por Vossa Senhoria, conforme termos abaixo:

I. SÍNTESE DO OBJETO DA DILIGÊNCIA

Por intermédio da Nota Técnica nº 84/2026, a douta Agente de Contratação desta Pasta Ministerial registrou a necessidade de complementação da instrução processual para fins de verificação do cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 150/2026.

Restou consignado no pronunciamento técnico que, embora os provimentos judiciais anteriormente juntados evidenciem a autorização judicial concedida à empresa nos autos do processo nº 0011104-68.2024.5.03.0024, faz-se necessária a atualização do status processual da referida demanda e dos recursos dela decorrentes, notadamente perante o Tribunal Superior do Trabalho, bem como a apresentação de declaração expressa quanto à inexistência de provimento judicial superveniente em sentido contrário.

A presente resposta é protocolizada tempestivamente no Sistema Compras dentro do prazo concedido pela Administração, passando a responder pormenorizadamente a cada uma das indagações e exigências fixadas no subitem 3.1 da referida Nota Técnica.

II. DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA NOTA TÉCNICA Nº 84/2026

II.1. Do Item I: Situação processual atualizada do processo nº 0011104-68.2024.5.03.0024 e dos recursos decorrentes (TRT da 3ª Região e TST)

Em estrito atendimento ao inciso I do subitem 3.1 da Nota Técnica nº 84/2026, a PLANSUL apresenta o histórico processual e atualizado da Ação Ordinária nº 0011104-68.2024.5.03.0024 em todas as suas instâncias:

Em 13 de novembro de 2024, o MM. Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG deferiu o pedido de tutela provisória de urgência em favor da PLANSUL, fundamentando que a empresa comprovou envidar esforços contínuos e ativos para o preenchimento de suas vagas de PCDs e que o não atingimento do percentual legal decorre de obstáculos estruturais alheios à sua vontade. Com isso, autorizou a participação da empresa em novas licitações públicas independentemente da apresentação de declaração de cumprimento integral da cota do art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

Já, em 23 de abril de 2025, foi proferida a respeitável sentença de mérito pelo Juízo de 1º grau, julgando integralmente procedentes os pedidos iniciais e tornando definitiva a tutela antecipada concedida, para determinar a expedição da Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social Positiva com Efeitos de Negativa, mantendo expressamente os efeitos da liminar.

Em sede de julgamento de Recurso Ordinário interposto pela União e pelo Ministério Público do Trabalho, a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão realizada em 1º de outubro de 2025, acolheu de ofício a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Ressalta-se que o referido acórdão regional limitou-se a declinar da competência material, não tendo cassado, revogado ou suspendido os efeitos da tutela provisória confirmada por sentença.

Todavia, inconformado com a remessa dos autos à Justiça Federal, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pela Vice-Presidência do TRT da 3ª Região, ensejando a interposição de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista perante o Tribunal Superior do Trabalho, distribuído à 1ª Turma sob a relatoria do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva.

Em 25 de agosto de 2026, o Exmo. Ministro Relator no TST proferiu decisão monocrática negando seguimento ao Agravo de Instrumento do MPT por ausência de transcendência da causa, mantendo incólume o acórdão do TRT da 3ª Região que determinou o envio dos autos à Justiça Federal.

Assim, diante da referida decisão monocrática denegatória, o Ministério Público do Trabalho interpôs Agravo Interno em 25 de setembro de 2026, com vistas à submissão da

matéria de competência ao Colegiado da 1ª Turma do TST. Em 23 de outubro de 2026, a Secretaria da 1ª Turma do TST expediu ato ordinatório intimando as partes para apresentarem contrarrazões ao recurso ministerial, tendo a intimação sido disponibilizada em 26 de outubro de 2026 e publicada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em 27 de outubro de 2026.

Portanto, a demanda encontra-se atualmente no Tribunal Superior do Trabalho em fase de oferecimento de contrarrazões pelas partes agravadas, inexistindo qualquer provimento dotado de efeito suspensivo conferido ao recurso do Parquet.

II.2. Dos Itens II e III: Declaração expressa de inexistência de pronunciamento judicial superveniente revogador e vigência plena da tutela

Em cumprimento direto e inequívoco aos incisos II e III do subitem 3.1 da Nota Técnica nº 84/2026, a empresa **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. DECLARA EXPRESSAMENTE QUE:**

Não houve, até a presente data, qualquer decisão ou pronunciamento judicial superveniente, seja no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º ou 2º graus, do Tribunal Superior do Trabalho ou da Justiça Federal, que tenha suspendido, revogado, cassado ou modificado os efeitos da tutela de urgência deferida e confirmada por sentença de procedência nos autos da Ação nº 0011104-68.2024.5.03.0024.

A autorização concedida pelo Poder Judiciário para que a empresa participe de licitações públicas e contratações diretas independentemente do cumprimento integral da reserva de cargos prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 permanece plenamente válida, eficaz, operante e apta a produzir todos os seus efeitos jurídicos.

Para fins de verificação e comprovação inequívoca dessa situação, junta-se em anexo a certidão de consulta processual atualizada emitida pelo sistema PJe do Tribunal Superior do Trabalho, bem como a cópia da íntegra da decisão monocrática de 25 de agosto de 2026 e das razões do Agravo Interno interposto pelo MPT e ainda cópia integral do processo judicial supra.

III. DA PRESERVAÇÃO COGENTE DOS EFEITOS DAS DECISÕES JUDICIAIS POR FORÇA DO ART. 64, § 4º, DO CPC E PRECEDENTE ESPECÍFICO DA JUSTIÇA FEDERAL

A manutenção da higidez e eficácia dos provimentos judiciais outorgados à PLANSUL encontra respaldo estrito na legislação processual civil brasileira. Com efeito, o art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil consagra o princípio da estabilização e preservação dos efeitos dos atos jurisdicionais emanados de juízo declarado incompetente:

> ***Art. 64. (...) § 4º Salvo decisão judicial em contrário, conservar-se-ão os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.***

Em consonância com a regra legal, a declaração de incompetência material da Justiça do Trabalho proferida pelo TRT da 3ª Região não anula e nem extingue automaticamente a tutela de urgência deferida e confirmada na sentença. Ao contrário, a norma legal impõe a ultratividade dos efeitos da decisão concessiva até que o juízo competente da Justiça Federal, após o regular recebimento dos autos, venha expressa e motivadamente a deliberar de forma diversa, circunstância que até o presente momento jamais ocorreu.

Esse entendimento, inclusive, foi recentemente ratificado pela Justiça Federal da 4ª Região no Mandado de Segurança nº 5001266-17.2026.4.04.7100/RS, impetrado perante a 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS em caso estritamente análogo envolvendo a participação da PLANSUL em contratação pública. Naquela oportunidade, o D. Juízo Federal reconheceu expressamente a vigência da tutela proferida nos autos nº 0011104-68.2024.5.03.0024 por incidência do art. 64, § 4º, do CPC, vedando a inabilitação ou desclassificação da empresa pela Administração Pública sob a alegação de insuficiência de cota de PCDs.

IV. DA BOA-FÉ OBJETIVA E DOS ESFORÇOS CONTÍNUOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Conforme amplamente demonstrado nos autos judiciais e reafirmado perante esta Coordenação, a PLANSUL adota postura proativa e diligente na busca contínua por profissionais com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social.

A empresa mantém canais ativos de divulgação de vagas em suas redes sociais corporativas e plataformas especializadas de empregabilidade inclusiva, como a plataforma IncluiPcD, além de participar regularmente de ações afirmativas de órgãos estatais, a exemplo do evento Dia D da Semana Inclusiva, promovido pelo Ministério Público do Trabalho e Superintendência Regional do Trabalho em Santa Catarina, bem como parceria formalizada com a Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal.

O não atingimento pleno da cota não decorre de inércia ou resistência patronal, mas sim de fatores mercadológicos e restrições técnicas dos próprios postos de trabalho contratados pela Administração Pública, o que legitima a proteção jurídica reconhecida pelas instâncias do Poder Judiciário.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, resta integral e pormenorizadamente atendida a diligência formulada pela Nota Técnica nº 84/2026/DILID/COLID/CGL/SAA/SE/MJ, restando documentalmente comprovado que:

a) O processo nº 0011104-68.2024.5.03.0024 tramita perante o Tribunal Superior do Trabalho em fase de contrarrazões ao Agravo Interno do MPT, mantendo-se íntegra a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo ministerial;

b) Não houve qualquer decisão judicial superveniente que tenha revogado, cassado ou suspendido os efeitos da tutela provisória deferida e confirmada por sentença de procedência, permanecendo a PLANSUL plenamente autorizada a participar de licitações e contratações públicas;

c) Os efeitos da tutela favorável encontram-se preservados por determinação expressa do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, requer-se:

a) O acolhimento da presente resposta à diligência, com a juntada dos documentos comprobatórios anexos aos autos do Processo Administrativo nº 08084.006115/2026-84;

b) O reconhecimento da regularidade da habilitação da PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. quanto ao requisito de reserva legal de cargos para pessoas com deficiência no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 150/2026;

c) O regular prosseguimento do procedimento com a adjudicação do objeto e homologação da contratação direta em favor da empresa.

Termos em que,
pede deferimento.

Atenciosamente,

JULIO REGIS NUNES FRONLICH:62163191087

Assinado digitalmente por JULIO REGIS NUNES FRONLICH:62163191087
ND: C=BR, CN=JULIO REGIS NUNES FRONLICH:62163191087, O=ICP-Brasil, OU=presencial
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.11.04 10:04:00-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.3

Júlio Régis Nunes Frönlich
Comercial/ Licitação